



Acórdão 00550/2023-2 - 1ª Câmara

Processo: 06118/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: VITORIA TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

Responsável: SIDICLEI GILES DE ANDRADE, WALAQUES PEREIRA CORREA

Procurador: GUSTAVO TURETA (OAB: 22080-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº
003/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
1688/2022 – AUSENTES IRREGULARIDADES -
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR — ARQUIVAR.**

1. Quando ausentes elementos comprobatórios de ilegalidade e irregularidade no Edital, o feito não deve prosperar sendo determinado a sua improcedência.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de uma **Representação**, com pedido cautelar, apresentada por **Vitória Tecnologia e Desenvolvimento Ltda**, em face de possíveis irregularidades existentes relacionadas ao **Pregão Presencial nº003/2022**, sob responsabilidade do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo – CIM *NOROESTE*, cujo objeto é o “registro de preços visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de captura de imagens através de sistema de pontos de captura sobre rede IP, central de gerenciamento e demais itens constantes do termo de referência, com fornecimento dos serviços de

instalação, suporte e manutenção, tanto na central de operações quanto nos pontos de captura remotos”.

Na sequência, foi proferida Decisão Monocrática 00852/2022-1 (evento 17), Conheci o expediente, face ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação, assim como, decidi pela **notificação** dos senhores: **Sidiclei Giles de Andrade** (Prefeito de Pancas) – Presidente do CIM Noroeste e **Waldasques Pereira Corrêa** - Pregoeiro, para manifestação, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, bem como, juntar ao processo cópia do Processo Administrativo nº 1688/2022 referente ao Pregão Presencial nº 003/2022, no prazo estabelecido de 05 (cinco) dias.

Após serem devidamente notificados nos autos, por meio de Termo de Notificação nº 01682/2022-9 e nº 01683/2022-3 (eventos 19 e 20), os responsáveis encaminharam Resposta de Comunicação 01251/2022-2 (evento 22) em atendimento a determinação estabelecida por esta Corte de Contas, entretanto, sem a cópia do processo administrativo decorrente do pregão em análise, mas limitando-se apenas em especificar o link para acesso ao processo, procedimento este em desacordo com a IN TC 61/2020 que dispõe sobre o recebimento de protocolos e a autuação, instrução e tramitação de processos eletrônicos no TCEES.

Posteriormente, através dos Despachos nº 32718/2022-8 e nº 32927/2022-2 (eventos 24 e 25), foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), para a devida instrução, manifestando-se por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 00132/2022-5 (evento 26), onde ressaltou que não obteve êxito ao link disponibilizado pela administração, sendo a análise preliminar realizada com base apenas nas informações contidas na representação e nas defesas/justificativas enviadas pelos gestores do consórcio, dessa forma, concluiu-se por **indeferir a medida cautelar pleiteada**, nos seguintes termos:

4 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) **Indeferir a medida cautelar**, tendo em vista a iminente possibilidade de ocorrência do *periculum in mora reverso*;
- b) **Determinar** ao gestor do CIM Noroeste que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, onde se materializou o **edital do pregão presencial 003/2022**, nos termos da **IN TC 61/2020**;
- c) **Determinar** que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES;
- d) **Determinar** a oitiva da parte representada, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES.

Seguindo, proferi o Voto 04397/2022-2 (evento 28), acompanhando integralmente o entendimento da Equipe Técnica e, com isso, foi prolatada Decisão 03060/2022-1 (evento 44), de forma unânime, determinando o indeferimento da medida cautelar pleiteada em decorrência da ausência de requisitos legais necessários.

Desta forma, por intermédio dos Despachos nº 43586/2022-1 e nº 43610/2022-1 (eventos 59 e 60) foi encaminhado novamente ao Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) para a devida instrução, assim foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 04465/2022-5 (evento 61), onde conclui-se pela **improcedência** da representação, nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Procurou-se demonstrar que as alegações e documentação apresentados pela representante não foram suficientes para evidenciar irregularidades graves o suficiente para ensejar a intervenção desta corte de contas.

Diante do exposto, e após a análise dos fatos constantes dos autos, que versam sobre representação com pedido de cautelar em face do Consórcio Público da Região Noroeste – CIM NOROESTE, e de acordo com o art. 319, § 1º, inciso IV, do RITCEES, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Sugere-se considerar **improcedente** a presente representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, afastando-se as supostas irregularidades analisadas nesta instrução, tendo em vista as alegações e documentações apresentadas pela Administração;

3.2. Cientificar os representantes da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas

3.3. Arquivar os autos, após trânsito em julgado, nos termos do art. 176, § 3º, II, do RITCEES.

Em ato posterior, o *Parquet* de Contas se manifestou por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 02100/2023-7 (evento 65), pugnano pelo acolhimento, *in totum*, da manifestação da Unidade Técnica, de forma a **conhecer da representação** e, no mérito, **julgá-la improcedente**, consoante argumentação fática e jurídica adotada na Manifestação Técnica de Cautelar 001322022-5 e na Instrução Técnica Conclusiva 04465/2022-5

Através da Remessa 07667/2023-3 (evento 66) os autos foram encaminhados a este gabinete.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já exposto, trata-se de uma Representação, com pedido cautelar, apresentada por **Vitória Tecnologia e Desenvolvimento Ltda**, em face de possíveis irregularidades existentes no **Pregão Presencial nº003/2022**, sob responsabilidade do Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo – **CIM NOROESTE**, cujo objeto é o *“registro de preços visando a contratação de empresa para locação de equipamentos de captura de imagens através de sistema de pontos de captura sobre rede IP, central de gerenciamento e demais itens constantes do termo de referência, com fornecimento dos serviços de instalação, suporte e manutenção, tanto na central de operações quanto nos pontos de captura remotos”*.

Em síntese, a Representante suscitou possíveis irregularidades contidas no edital e ilegalidades praticadas pelo órgão público licitante. Vejamos:

- a) Da ausência de informações que impossibilitam os licitantes de dimensionarem o custo para a execução dos serviços;
- b) Do quantitativo exigido referente à comprovação de qualificação técnico-operacional;
- c) Da necessidade e republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido da alteração realizada no instrumento convocatório;

- d) Das exigências de carta do fabricante para comprovar que o licitante é revenda autorizada e carta de conformidade;
- e) Da necessidade de divisão do objeto em lotes.

Quanto a Administração do consórcio, por sua vez, demonstrou estarem presentes no edital, ou nas respostas às impugnações, as informações apontadas como faltantes pela representante, e, ainda, que a exigência desproporcional havia sido corrigida, que não haveria necessidade e seria antieconômica a republicação do edital, e que também seria desnecessária e antieconômica a divisão do objeto em lotes.

Pois bem.

De plano manifesto minha convergência com os trabalhos técnicos, acolhendo em sua totalidade. Por sua vez, a equipe concluiu, após sua análise, *que as argumentações e documentações enviadas não foram suficientes para evidenciar irregularidades por parte da Administração*, conforme entendimento que será demonstrado em tópicos a seguir.

II.1 – Análise dos Indicativos de Irregularidades apontados pela Representante

Consoante aos fatos já narrados nos autos, passaremos a análise quanto aos itens que demonstram possíveis irregularidades apontados pela Representante no presente edital de licitação do Pregão Presencial nº 003/2022 – Processo Administrativo nº 1688/2022.

II.1.1 – Da ausência de informações que impossibilitam os licitantes de dimensionarem o custo para a execução dos serviços

No quesito em questão, a Representante alegou em sua petição inicial que o instrumento convocatório foi omissivo quanto à:

i) descrição detalhada dos acessórios a serem locados com a manutenção dos equipamentos;

ii) localização e endereço dos possíveis locais onde deverão ser instaladas as centrais de videomonitoramento nos 15 municípios participantes da licitação;

iii) localização, endereço ou coordenadas dos possíveis locais de instalação dos 100 pontos de câmeras fixas LPR e facial e 60 câmeras speed dome ptz nos 15 municípios participantes da licitação.

Suscita, ainda, que seu pedido para vistoria prévia foi respondido na data de 11/07/2022, somente um dia antes da sessão pública, portanto, a falta de detalhamento, somado ao exíguo prazo restante para vistoria, teriam impossibilitado a correta formatação de proposta para o certame.

Para os apontamentos em questão, a Administração do consórcio apresentou justificativa informando que para o item referente a “*ausência de descrição detalhada dos acessórios*” consta de forma clara em seu Anexo I – Termo de Referência - nos itens “5” e “6” do edital (peça 22, p. 03).

Para os itens referentes “*sobre a falta de especificação de localização exata de instalação das centrais de videomonitoramento e dos pontos de captura de imagens (PC) nos 15 municípios partícipes*”, a Administração alegou ter informado que a métrica para a composição de preços seria a distância máxima de 15km entre os PCs e a central de videomonitoramento, entretanto, tal informação não consta no edital.

Todavia, a falta de endereço ou coordenadas precisas dos pontos de instalação não afeta a precificação do serviço, ficando compreendido que tal questionamento realizado pela Representante não mostra relevância no presente caso concreto, pois os custos serão praticamente os mesmos, independentemente do local de instalação do PC em relação à central, assim, a composição do preço de um ponto de captura de imagem (PC) se daria da seguinte explicação:

Um PC é composto basicamente por um poste (incluindo o custo do poste e de sua instalação em via pública), com câmeras sofisticadas (com alta proteção contra intempéries e softwares embarcados de comunicação e controle), com alimentação elétrica e interligados à central de

videomonitoramento através de fibra óptica (incluindo os custos de acessórios e instalação e interconexão da fibra).

Portanto, concordando com equipe de auditoria, a alegação da Representante não se mostra tão relevante a ponto de impedir ou dificultar a precificação dos serviços, já que o formato e modalidade escolhidos para este certame é referente a um **registro de preços integrados por diversos municípios, ou seja, possibilitando de forma prévia relacionar os municípios que fariam a contratação dos serviços.**

Ressalto que em outros certames com o mesmo tipo de serviços é admitido o formato e modalidade de forma diferenciada, ou seja, um único município realiza o registro de preços e posteriormente outros municípios aderem como "caronas", mas tal procedimento não é empecilho para o licitante vencedor quanto a proposta ou prestação de serviços por parte de empresas especializadas nessa atividade, assim fica entendido que a adesão por parte de municípios não identificados previamente não influencia quanto ao conhecimento prévio da localização ou coordenadas de onde serão instalados os PCs e a central de videomonitoramento.

Ademais, os outros dois fornecedores que participaram do certame não questionaram quanto a esta questão e que as informações presentes no edital foram suficientes para a formatação das propostas.

Por fim, a Administração esclareceu que não haveria necessidade de agendamento para vistoria prévia, por se tratar de áreas públicas e de livre acesso. Quanto a resposta obtida as vésperas da realização do certame, vale ressaltar que o edital foi publicado no dia 30/06/22, no entanto, a Administração informou ter recebido o pedido de esclarecimentos no dia 06/07/22 (quarta-feira) e que foi respondido no terceiro dia útil seguinte, portanto, não ocorreu demora exagerada na resposta, tais justificativas foram comprovadas mediante cópia da resposta enviada à representante e devidamente demonstrado nos autos (peça 22, p.03 e peça 34, p.01).

Assim, diante do exposto, perfilhando-me aso trabalhos técnicos, considero improcedentes os apontamentos realizados pela Representante quanto à possível ausência de informação imprescindíveis à formatação das propostas de preços.

II.1.2 – Do quantitativo exigido referente à comprovação de qualificação técnico-operacional

Quanto a esse questionamento, já foi esclarecido na Manifestação Técnica de Cautelar 00132/2022-5 (peça 26, p, 06), que de fato ocorreu um erro de digitação, mas que tal erro foi reparado por uma Errata de Licitação, portanto, não há indícios que tenha comprometido a elaboração das propostas, *in verbis*:

A representante aponta que o edital exige qualificação técnica operacional superior a 50% do quantitativo previsto no orçamento base.

Em contrapartida, os responsáveis informaram que houve um erro ao especificar a quantidade mínima para qualificação técnica e que tal fato foi corrigido e enviado ao interessado em forma de errata de para correção do erro. Assim, o atestado de capacidade técnica exigido não extrapolou 50% do quantitativo previsto no edital.

Verifica-se na Peça Complementar 42657/2022-6 (documento eletrônico 12), que a Administração do CIM Noroeste, de fato, realizou a Errata de Licitação, na qual informa que a alteração procedida não interfere na elaboração da proposta, sendo mantida a data de realização do pregão.

Ao que se parece, tal situação ocorreu em virtude de um erro de digitação (ao invés de 210, foi especificado 250). Não há indicativo de que esse erro possa ter comprometido a elaboração das propostas.

Assim, fica esclarecido que ocorreu um erro, mas que foi corrigido e a errata publicada, logo, entendo ser improcedente tal apontamento em decorrência da resolução da questão.

II.1.3 – Da necessidade de republicação do edital e reabertura do prazo inicialmente estabelecido da alteração realizada no instrumento convocatório

A Representante alegou que a Administração, após identificar o erro na quantidade mínima exigida para capacitação técnica, conforme esclarecido no tópico anterior,

deveria ter republicado o edital e reaberto o prazo inicialmente estabelecido, assim, “...*inúmeras novas empresas estariam aptas a apresentar propostas*”.

Diante do questionamento, a Administração justificou que o erro identificado e corrigido por meio da publicação da errata, no presente caso concreto, não afetou a formação das propostas, conforme dispõe no art. 21, §4º, da Lei das Licitações:

ART. 21, § 4º, DA LEI N. 8.666/1993

“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas” (g.n.).

Nesse sentido, os gestores complementaram a sua justificativa informando que a alteração ocorreu especificamente em cláusula de qualificação técnica, havendo redução de seu quantitativo mínimo, portanto, as demais cláusulas de aferição da capacidade técnica-operacional dos licitantes foram mantidas, por esse motivo, entendem que a alteração não afetou a formação de propostas e, com isso, não havendo a obrigatoriedade de republicação do edital, tendo em vista que “...*seria desarrozoada, desproporcional e antieconômica à gestão pública*”.

Pois bem, quanto a esse questionamento apontado somente pela Representante, fica esclarecido que não haveria indícios de mais empresas participando do edital caso fosse republicado e novo prazo fosse aberto e nem representações de outras empresas acerca da mesma questão, portanto, perante a ausência de contestações fica claro que não havia outras empresas interessadas de participar, assim sendo, não haveria aumento do número de propostas originado da possível republicação do edital.

Desta forma, corroborando com a análise técnica, não vislumbro nos autos possíveis prejuízos a Representante, como, tampouco, prejuízo à Administração ou possíveis alterações no número de propostas em decorrência da forma pela qual esta alteração, de cunho habilitatório, foi publicada, logo, não há razão ou justificativa

para anulação do certame amparado apenas nesta questão, assim sendo, apreendo que o apontamento não deve prosperar.

II.1.4 – Das exigências de carta do fabricante para comprovar que o licitante é revenda autorizada e carta de conformidade

A Representante entendeu que a exigência é abusiva e restrita em decorrência do presente certame ser referente a locação, mencionou ainda que a exigência de cartas do fabricante *“ainda que exigidas no ato da celebração do contrato, é hipótese excepcional, a qual requer justificativa técnica, o que não existiu no processo licitatório em questão”* (peça 02, p. 16).

A Administração *justificou que essa exigência é de suma importância para assegurar a garantia e o fornecimento especializado do produto e que apenas será exigida na assinatura do contrato*, portanto, é fundamental destacar a seguir a necessidade da correta funcionalidade e relevância dos equipamentos.

De acordo com a Manifestação Técnica de Cautelar 00132/2022-5 destaca que mesmo sendo contrário a exigência do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, o TCU julgou ser possível a presença de tais exigências quando for pertinente e relevantes ao atendimento do interesse público (Acórdão TCU 1805/2015 – Plenário), no qual transcrevo nos termos a seguir:

7. Segundo o Cremesp, a referida exigência atenderia ao princípio da padronização e qualidade e evita o fornecimento de peças, insumos e suprimentos „genéricos ou piratas”. **A declaração exigida comprovaria, portanto, que a contratada tem condições de treinamento técnico para prestar a assistência técnica corretiva e preventiva nos equipamentos**, bem que forneça insumos e suprimentos da mesma marca das impressoras fornecidas, conforme estaria exposto no Acórdão 860/2011-TCU-Plenário: (g.n.)

(...)

8. Assim, **conclui-se que a exigência de declaração representa condição pertinente e relevante, bem como indispensável para o perfeito atendimento do interesse público, razão pela qual a suposta ilegalidade deve ser afastada.**(g.n.)

(...)

Como o objeto vai além do fornecimento de equipamentos, englobando serviços de manutenção, peças de reposição, assistência técnica para corrigir falhas e interrupção do serviço além do fornecimento de insumos como toner, cilindros, grampos e quaisquer outros necessários ao correto funcionamento das impressoras, é coerente e lógico que o CREMESP solicite certidão ou atestado que comprove que a Contratada tem condições e treinamento técnico para prestar a assistência técnica corretiva e preventiva nos equipamentos bem como que forneça insumos e suprimentos da mesma marca das impressoras fornecidas. (g.n.)

Portanto, a exigência da carta de conformidade se dá especificamente para o software – *Vídeo Management System (VMS)*, que é parte integrante da “*Central de operação e gerenciamento*”, que compõe a “*Central de Monitoramento*”, pois apresenta um grau elevado de complexidade, por ter funcionalidades das mais diversas, ou seja, possui capacidade de visualizar de câmeras de diversos servidores em um mesma tela, além de capacidade de gerenciar todos os dispositivos do sistema de segurança, entre outros fatores relevantes para sua operação.

Assim, diante da complexidade e da obrigatoriedade harmônica de sua funcionalidade, o edital apresenta, de forma clara, que neste caso, e somente neste caso, deve ser emitida pelos fabricantes a carta de conformidade. Esta carta deve descrever o produto ofertado e as ações de integração com outras soluções, “*assumindo o compromisso de compatibilidade*” e “*...visando o correto funcionamento e garantindo que a proponente estará apta para atender estes requisitos por meio de compatibilidade total e completa entre todos os produtos*”.

Quanto à exigência de ser revenda autorizada, fica determinado somente nas especificações do *switch*, que é também parte integrante da “*Central de operação e gerenciamento*”, sendo um dos componentes da “*Central de Monitoramento*”, com função de interconectar todos os elementos de rede, bem como, atuar como unidade de controle para que computadores, impressoras, servidores e as câmaras IPs possam se comunicar.

Diante do alto grau de complexidade apresentado dos equipamentos e do custo do sistema para os municípios, fica compreendido da necessidade de exigir de

determinados componentes a garantia para sua funcionalidade, porém, a Administração proporcionou ampla participação dos licitantes para que apresentassem propostas baseadas em diversas plataformas e softwares, assim, fica esclarecido que a Administração apresentou maior zelo e diligência em sua contratação.

Desta feita, os questionamentos apontados pela Representante não foram suficientes para comprovar ilegítima à competitividade, razão pela qual, considero improcedente.

II.1.5 – Da necessidade de divisão de objetos em lotes

A Representante sustentou que como são 15 municípios a serem contemplados pelo o objeto deveria ser dividido em 15 lotes, possibilitando a ampliação da competitividade entre os pequenos empresários e, por estas razões entende que o lote único não é justificável já que o sistema não é integrado entre os municípios participantes e o custo com a manutenção “cairia vertiginosamente” em caso de divisão em lotes.

Contudo, os responsáveis esclareceram que os itens do lote único possuem mesma natureza e apresentam relação de dependência física e/ou lógica entre si, dessa forma, o fornecimento em único lote garante a contratante o funcionamento adequado da solução, pois caso fosse fracionado por município acarretaria na falta de padrão e integração da solução, além de ocasionar dificuldade para operação, manutenção e custos as entidades para prover o gerenciamento dos projetos implantados.

Ademais, esse apontamento já foi enfrentado por esta Corte na Decisão 03060/2022 e que compreendeu que a escolha em lote único, seria a mais viável e vantajosa para a Administração.

Vale reiterar que a competitividade não deve ser o único norteador para a divisão em lotes. É essencial que não ocorra a perda da economia de escala. Por vezes, o lote único é o meio mais vantajoso e viável para a Administração.

Nesse sentido, constata-se a ausência de direcionamento na legislação quanto ao amparo a obrigatoriedade de divisão em lotes baseados apenas no tamanho da contratação, como tampouco há necessidade de dividir, se a divisão se mostrar técnica ou financeiramente prejudicial a Administração.

De acordo com o Acórdão TC-1303/2017 – Plenário, fica compreendido que *objetos idênticos ou de mesma natureza, deve-se optar pelo lote único exatamente pela economia de escala, podendo, inclusive, incorrer em responsabilização junto aos órgãos de controle aquele que desconsiderar tal fator*, assim, transcrevo em partes o referido Acórdão:

[Licitação por item. Parcelamento do objeto. Economia de escala. Prejuízo]

ACÓRDÃO TC-1303/2017 – PLENÁRIO

(...) 3.3 – PARCELAMENTO DANOSO À ECONOMICIDADE (ITEM 5.2.2.1 do RA-O 56/2014)

(...) A equipe de auditoria informa em seu relatório que os responsáveis relacionados no presente item teriam infringido o art. 3º da Lei 8.666/93 ao promoverem a divisão indevida do objeto da licitação em mais de um lote, posto que o certame não teria selecionado a proposta mais vantajosa para a Administração. Verifica-se às fl. 463 destes autos (Vol. III) que o então Secretário de Administração, Sr. (...), encaminhou Comunicação Interna (CI 229/2013, datada de 27/03/2013) à Central de Compras (SEMGOV) visando à contratação dos serviços de locação de veículos para atender a toda Administração Pública Municipal. Dentre as justificativas apresentadas, destaca-se “a necessidade de padronização dos veículos utilizados pela Administração”. (g.n.)

Em 03 de junho de 2013, o Gestor da Central de Compras, Sr. (...), encaminhou os autos à Comissão Permanente de Licitação, anexando ao processo o novo termo de referência, solicitando a „redivisão” dos lotes (...).

(...) Na oportunidade, ressaltou que a „redivisão” visava proporcionar maior competitividade ao certame, tornando cada um dos três lotes mais atrativos para as empresas do ramo, evitando-se a eventual deserção de lotes.

(...) verifica-se que a regra da licitação por item deve ser excepcionada pela administração quando a divisão gerar perda de economia de escala. Nesse

ponto, ressalta-se que a defesa da Sra. (...) buscou amparar a divisão dos lotes com base na Súmula 247 do TCU, mencionada na citação supra.(g.n.)

(...)

Em suma, das alegações apresentadas pela Representante não possuem fundamentação sólida, pois não apresentou estudos ou evidências de que haveria queda do custo da manutenção em caso de divisão em lotes; além de não apresentar evidências de empresas especializadas capazes de concorrer dentro dos limites dos municípios.

Portanto, a divisão em lotes, baseado apenas na localização de instalação dos serviços, poderia levar à situação inadequada de, além da perda da economia de escala, incorrer nos mesmos possíveis altos custos de manutenção alegados pela Representante, tendo em vista a falta de empresas para concorrer.

Diante do exposto, por não restar evidenciada irregularidade no procedimento adotado pela Administração, bem como, também não restar evidenciada vantagens na adoção de outro possível formato, entendo por considerar improcedente tal apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-550/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Conhecer a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2. Julgar improcedente a Representação, nos termos do art. 178, inciso I do RITCEES, posto que não constatadas ilegalidades ou irregularidades nos termos deste Voto;

1.3. Dar ciência ao representante do teor desta decisão e ao Ministério Público de Contas nos termos regimentais do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/06/2023 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões